3025-2039 - Fax: (68) 3025-2041 E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Rio Branco - Acre, 30 de Junho de 2022 ERIKA ALBUQUERQUE ABUD FERNANDES SECRETÁRIA DAS SESSÕES

## DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS

PROCESSO TCE Nº 139.387

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade da Prefeita Municipal de Rio Branco, Sra. Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, ante a não comprovação do cumprimento dos itens 1 e 2 do Acórdão 11.204/2019/Plenário.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 13.420/2022/PLENÁRIO

**EMENTA:** APURAR RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

- 1. A verificação de cumprimento do previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal deve ser contínua pela administração pública estadual e pelo Tribunal de Contas, por meio de auditorias, bem agindo a Responsável em ampliar o acesso às informações dos servidores em atividade no Executivo Municipal, tendo firmado Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como criado a Corregedoria Geral do Município, para verificar o cumprimento das obrigações previstas nos regimes e jornadas de trabalho, bem como de apurar a conduta funcional dos seus servidores, com a sugestão de responsabilização.
- 2. Tendo sido adotadas medidas para cumprimento do Acórdão n. 11.204/2019, deve o feito ser arquivado, com recomendações ao Gestor responsável.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.488ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira- Relatora, em: 1) RECONHECER o cumprimento do Acórdão n. 11.204/2019, pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC; 2) ENVIAR cópia do Acórdão ao atual Prefeito Municipal, para conhecimento, especialmente quanto à

recomendação de contínua observância ao decisum desta Corte de Contas, adotando medidas sempre eficazes para auxiliar a verificação de legalidade de acumulação de cargos, assim como do cumprimento das respectivas cargas horárias; 3) ENCAMINHAR cópia do Acórdão à Presidência, com a sugestão da realização de auditorias em periodicidade a ser definida, objetivando apurar a licitude das acumulações de cargos públicos, especialmente se os serviços prestados correspondem ao exigido, além da carga horária, não só na área da saúde, mas também na da educação, e da adequação do Sistema de Informações de Pessoal - SICAP, para inclusão/exibição do número de PIS/PASEP dos servidores, possibilitando a consulta à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o que auxiliará a Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária na instrução dos feitos e 4) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco, 19 de maio de 2022. Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO
Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO
DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 139.081

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Auditoria de Conformidade

OBJETO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2016 (23.312.2016-60).

RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão

ADVOGADOS: Arquilau de Castro Melo, Hilário de Castro

Melo Júnior e outros

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 13.456/2022/PLENÁRIO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTA AO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO. REMESSA DO APURADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS.

- 1. Constatado o pagamento de combustíveis sem a correspondente comprovação de regularidade na aplicação dos recursos públicos, é devida a devolução ao erário do montante despendido, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, acrescido das multas previstas pelos artigos 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Ao Ministério Público do Estado do Acre deve ser dado conhecimento acerca do apurado, bem como à atual Gestora do Município de Tarauacá, que deve adotar as providências necessárias para o ressarcimento ao erário. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1491ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL. POR UNANIMIDADE. nos termos do voto da Conselheira- Relatora, em: 1) CONDENAR o ex-Gestor SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE TARAUACÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R\$ 1.764.077,35 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizado nos termos do artigo 2º, § 3º, I, a, da Resolução/TCE n. 110, de 17-11-2016, em razão do pagamento de combustíveis sem a devida comprovação de fornecimento, não demonstrando a finalidade pública na aplicação dos recursos públicos e utilização de combustível em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), o que equivale a R\$ 176.407,73 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO, no valor equivalente a R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), em razão da não observância aos artigos 15, § 7º, II, da Lei

8.666/1993 e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02; ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados para o fornecimento de combustíveis; do pagamento de combustíveis sem a devida demonstração de fornecimento e a utilização em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) ENVIAR cópia do Acórdão à atual Prefeita Municipal de TARAUACÁ, SRA. MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário, bem como para conhecimento e correção das falhas apuradas; 4) ENVIAR cópia do Acórdão, após o trânsito em julgado, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, e 5) ENVIAR os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. AUSENTES, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco, 09 de junho de 2022.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO
Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC

#### LICITAÇÕES E CONTRATOS

# EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 11/2018 PROCESSO SEI Nº 194/2022-40

## **CONTRATANTES**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE E O IEL/NR/AC – INSTITUTO EUVALDO LODI / NÚCLEO REGIONAL DO ACRE.

## OBJETO:

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO № 11/2018, FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 01/07/2018,